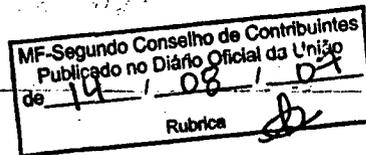




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10166.006089/2001-78
Recurso nº : 124.426
Acórdão nº : 202-17.812



Recorrente : POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTAS FISCAIS CANCELADAS.

Não deve prosperar o auto de infração lavrado por insuficiência de recolhimento quando comprovada a efetividade do cancelamento das notas fiscais.

Recurso provido.

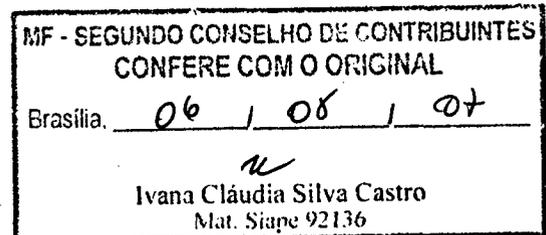
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

[Assinatura]
Antonio Carlos Atulim
Presidente

[Assinatura]
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília: 06 / 08 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.006089/2001-78
Recurso nº : 124.426
Acórdão nº : 202-17.812

Recorrente : POLIEDRO INFORMÁTICA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, referente à constituição de crédito tributário relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins por falta/insuficiência de recolhimento, no período de janeiro a dezembro de 1995 e março, agosto e setembro de 1997, cuja ciência se deu em 18/05/2001.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se, abaixo, parte do relatório da decisão recorrida:

"Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o auto de infração às fls. 04/08, formalizando lançamento de ofício (...) a partir do confronto entre as receitas operacionais constantes das declarações de rendimentos e os balancetes dos referidos períodos, conforme demonstrativo anexado à fl. 09.

(...) a autuada impugnou o lançamento em 19/06/2001, nos termos da petição acostada às fls. 47/64, argumentando, preliminarmente, que o lançamento da Cofins opera-se por homologação, submetendo-se às regras do art. 150 do CTN, por força do que, de acordo com o § 4º. do citado dispositivo, ao ser formalizado o auto de infração, em 18/05/2001, havia ocorrido a decadência em relação aos fatos geradores dos meses de janeiro a dezembro de 1995, pelo decurso do prazo de cinco anos, conforme entendimento da jurisprudência administrativa e do STJ.

No tocante ao mérito, afirma que também não pode prosperar, pois a própria lei instituidora da Cofins prevê a exclusão das notas fiscais canceladas, que não representam ingresso de receitas. No seu caso, ocorreu que, por lapso material, a exclusão das notas fiscais canceladas da base de cálculo da contribuição constou apenas da escrita fiscal, não tendo sido retificados os lançamentos contábeis, nos quais o trabalho fiscal se baseou, sem solicitar qualquer esclarecimento acerca das distorções encontradas. Entretanto, os documentos que instruem a impugnação (Anexo I) atestam a verdade de suas afirmações, demonstrando que a base de cálculo da contribuição coincide com o valor das declarações entregues à SRF.

Argumenta ainda que, como seu faturamento é totalmente proveniente da prestação de serviços ao setor público, a Lei nº. 9.718, de 1998, autoriza a adoção do regime de caixa, reconhecendo a receita sobre a qual incide a contribuição somente quando de seu efetivo recebimento."

Impugna, também, a multa de ofício e os juros de mora cobrados com base na taxa Selic.

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 06 / 08 / 01

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. SIAPE 92136

Processo nº : 10166.006089/2001-78
Recurso nº : 124.426
Acórdão nº : 202-17.812

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/08/1997 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 30/09/1997

Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O direito de lançar de ofício as contribuições destinadas à seguridade social só se extingue após dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

BASE DE CÁLCULO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS. EXCLUSÃO.

Não restando provada a alegação de que as diferenças apuradas pela fiscalização deve-se à exclusão de notas fiscais canceladas, cabe manter a exigência de ofício de insuficiências de recolhimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Estando a incidência de juros de mora à taxa Selic prevista em lei, não compete ao órgão julgador administrativo apreciar argüição de sua inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de alçada do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente”.

Intimada a conhecer da decisão em 17/06/2003, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 17/07/2003, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentir postas na impugnação, reforçando a improcedência total do auto de infração em razão da decadência de parte do período lançado – janeiro de 1995 a setembro de 1997, em razão de a ciência da autuação haver ocorrido em 18/05/2001, ou seja, em prazo superior aos cinco anos estabelecidos no CTN para a decadência do direito da Fazenda de lançar tributo.

No mérito, alega a ocorrência de erro material ao efetuar o cancelamento de notas fiscais emitidas para órgãos públicos, cujos pagamentos não foram efetuados nos prazos normais de vencimento, e a exclusão dos valores da base de cálculo do período de apuração correspondente. ~~Aduz que, por lapso, a exclusão foi efetuada na escrita fiscal, sem a correspondente exclusão nos livros contábeis, ensejando a discrepância constatada pelo Fisco.~~

Discorda, também, da exigência dos juros de mora com base na taxa Selic, tendo em vista a afronta a diversos princípios constitucionais.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 120.

Na sessão de 07 de julho de 2005 esta Câmara converteu o julgamento do recurso em diligência nos termos seguintes:

“Em homenagem ao princípio da verdade material entendo ser necessária a realização de diligência fiscal com vistas a apurar a efetividade do alegado e principalmente:

1. se todas as vias das notas fiscais canceladas foram anexadas ao bloco, ou mantidas juntas; se as NFs contêm declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e a referência, sendo o caso, de novo documento emitido (art. 230 do Regulamento do IPI, Decreto nº 87.981, de 23/12/1982);



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 06 / 08 / 04

u
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

Processo nº : 10166.006089/2001-78
Recurso nº : 124.426
Acórdão nº : 202-17.812

2. se os valores excluídos dos livros fiscais correspondem às notas fiscais canceladas, bem como correspondem aos valores mantidos na escrita contábil;
3. se o órgão tomador do serviço foi informado do cancelamento da nota fiscal; se foi substituída, junto ao órgão tomador, a 1ª via da nota fiscal cancelada pela nova nota fiscal emitida;
4. e outros elementos que a fiscalização considerar relevante para o deslinde da controvérsia."

A informação fiscal pertinente à referida diligência consta às fls. 182 e 183 dos autos. Intimada, não se manifestou a recorrente, retornando os mesmos para apreciação do mérito.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 06 / 08 / 07

Processo nº : 10166.006089/2001-78
Recurso nº : 124.426
Acórdão nº : 202-17.812

M
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

A recorrente foi autuada sob alegação de falta de recolhimento da Cofins no ano de 1995 e nos meses de março, agosto e setembro de 1997.

Na realidade, a autuação referiu-se à insuficiência de recolhimento nos meses referidos, correspondente à diferença constatada entre a receita apurada e a receita declarada.

Restou para ser apreciada a alegada ocorrência de lapso temporal entre a escrituração do livro fiscal e os livros contábeis, que resultou na diferença na base de cálculo apurada pelo Fisco que a recorrente alega inexistir.

Alega a recorrente que a origem da diferença apurada pela fiscalização está no fato de adotar o procedimento de cancelar a nota fiscal expedida, porém não quitada pelo órgão público tomador do serviço, para promover a exclusão da base de cálculo da Cofins dos valores nelas destacados, efetuando nova emissão de nota fiscal no mês em que recebido o valor do serviço prestado, momento em que a Cofins é devidamente apurada e recolhida.

Anexa a recorrente cópia das notas fiscais que alega haver cancelado, bem como cópia do Livro de Registro de Serviços Prestados.

Realizada a diligência, informa o auditor responsável haver apurado e comprovado a ocorrência dos fatos alegados pela recorrente em sua defesa, inclusive tratar-se de notas fiscais emitidas para órgãos públicos, da administração direta e indireta. No único mês em que o cancelamento da nota fiscal não se encontrava devidamente motivado, pode constatar a fiscalização a ocorrência de procedimento similar aos demais meses em que a empresa emitiu no período seguinte nova nota fiscal, sendo coincidentes o destinatário, o serviço e o valor.

Comprovou a fiscalização a efetividade dos procedimentos alegados pela recorrente, os quais, mesmo não gozando de regularidade, não ensejaram a insuficiência de recolhimento que motivou a autuação.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de março de 2007.

Maria Cristina R. Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA